



JWN

Nº 70058075326 (Nº CNJ: 0000095-35.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

**APELAÇÃO CRIME. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO SIMPLES. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR AFRONTA AO ART. 478, I, DO CPP. OCORRÊNCIA.**

A promotora de justiça, durante os debates em plenário, fez referência à sentença de pronúncia em duas oportunidades, ao reafirmar a convicção da magistrada a respeito dos indícios de materialidade e autoria, que levaram os réus a júri popular. As afirmativas influenciaram o conselho de sentença, de forma que demonstrado o prejuízo aos réus. Precedente do STJ. Nulidade reconhecida.

**RECURSO DOS RÉUS PROVIDO.**

**RECURSO DO MP PREJUDICADO.**

APELAÇÃO CRIME

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70058075326 (Nº CNJ: 0000095-35.2014.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE/APELADO

GILMAR AGUIRRE COITE

APELANTE/APELADO

ADAIR COITE

APELANTE/APELADO

ROBSON FERREIRA DOS SANTOS

APELANTE/APELADO

DINACIR JOAO AGUIRRE COITE

APELANTE/APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, por prover o recurso dos réus, para reconhecer a nulidade por inobservância do disposto no art. 478, I, do CPP, para que seja refeito o julgamento, e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público.



JWN

Nº 70058075326 (Nº CNJ: 0000095-35.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO.**

Porto Alegre, 10 de julho de 2014.

**DES. JAYME WEINGARTNER NETO,**  
Relator.

## RELATÓRIO

### **DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, GILMAR AGUIRRE COITE, ADAIR COITE e DINACIR JOÃO AGUIRRE COITE, dando-os como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 06 de agosto de 2010, por volta das 17h00min, na Rodovia RS 122, em via pública, no Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade, por motivo torpe (vingança), por meio cruel e que podia resultar perigo comum (perseguição e execução em via pública e local habitado) e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido (superioridade de armas e de forças), ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, GILMAR AGUIRRE COITE, ADAIR COITE E DINACIR JOÃO AGUIRRE COITE, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, apoiando-se, reciprocamente, moral e materialmente, deram início ao ato de matar Leandro dos Santos Rodrigues, mediante disparos de arma de fogo (não apreendidas), desferindo contra o ofendido tiros, os quais, por erro de pontaria, não alvejaram a vítima, e porque no momento passava pelo local uma viatura da Brigada Militar que passou a persegui-los, não



JWN

Nº 70058075326 (Nº CNJ: 0000095-35.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

consumando, assim, o intento homicida por circunstâncias alheias às suas vontades.

A prática criminosa teve como móvel a rixa existente entre o denunciado DINACIR JOÃO AGUIRRE COITE e seu concunhado Jurandir Padilha, com quem a vítima reside e possui relação de amizade.

Para executar o delito, os denunciados embarcaram no veículo Gol, cor de prata, pilotado por DINACIR JOÃO AGUIRRE COITE, dirigiram-se à Rodovia RS 122 e localizaram Leandro, em via pública, momento em que DINACIR JOÃO AGUIRRE COITE e ADAIR COITE, posicionando meio corpo pra fora da janela do automóvel, deram início à execução, desferindo vários tiros contra o ofendido, sem que o mesmo pudesse esboçar qualquer reação. Ao visualizarem a chegada da viatura da Brigada Militar, empreenderam fuga do local".

A denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2010 (fl. 145).

Após regular instrução processual, sobreveio julgamento pelo Tribunal do Júri, o qual desclassificou o delito, restando os réus condenados como incursos nas sanções do artigo 121, "caput", combinado com o art. 14, ambos do Código Penal, às penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, para todos os acusados, as quais restaram suspensas pelo prazo de dois anos (fls. 577/579).

Os réus, inconformados, interpuseram recurso de apelação, forte no artigo 593, III, "a" e "d", do CPP.

Em suas razões, aduzem que a Promotora de Justiça, perante os jurados, fez referência as decisões de pronúncia e leu as decisões que decretaram e mantiveram suas prisões preventivas, para ressaltar os indícios de autoria e materialidade. Defendem, assim, que a representante do órgão ministerial infringiu o disposto no artigo 478, I, do CPP, razão pela



JWN

Nº 70058075326 (Nº CNJ: 0000095-35.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

qual requerem seja determinada a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Caxias do Sul (fls. 585/594).

O Ministério Pùblico também interpôs recurso, com fundamento no artigo 593, III, "c", do CPP.

Em suas razões, insurge-se contra a aplicação da pena-base no mínimo legal. Refere que Adair Coite e Dinacir João Coite ostentam maus antecedentes, razão pela qual existem elementos suficientes para valorar esta circunstância judicial do art. 59 do CP, bem como a personalidade e conduta social dos réus, pois é evidente serem voltadas para a prática delitiva. Aduz que a fixação da basilar é ato discricionário do magistrado, que possui discernimento suficiente para aferir estas vitorias, independente de laudos elaborados por psiquiatras e psicólogos. Requer, assim, seja redimensionada a pena de todos os apelados, tendo em vista, também, sua culpabilidade, pois têm total consciência do delito que praticaram (fls. 596/600).

Foram apresentadas as contrarrazões pela acusação (fls. 603/607) e pela defesa (fls. 610/622).

Nesta instância, o Dr. Procurador de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo defensivo e provimento do recurso ministerial (fls. 624/626).

É o relatório.

## VOTOS

**DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)**

**Nulidade por menção à sentença de pronúncia durante Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.**



JWN

Nº 70058075326 (Nº CNJ: 0000095-35.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

Assiste razão aos réus ao pugnarem pela nulidade da Sessão de Julgamento.

Dispõe o art. 478, I, do Código de Processo Penal:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Em suas razões de apelação, os denunciados referem que, ao longo dos debates, a Promotora de Justiça, por duas vezes, fez referência à sentença de pronúncia.

Em um primeiro momento, aduziu que, se não estivessem presentes os indícios de autoria e materialidade, os réus sequer seriam submetidos a julgamento popular, pois tais requisitos foram analisados quando da sentença de pronúncia.

Em uma segunda oportunidade, a representante do *Parquet* leu as decisões que decretaram e mantiveram as prisões preventivas dos acusados, fazendo alusão direta à pronúncia, ao mencionar que os requisitos expostos eram os mesmos que os levaram a Júri.

Os apelantes destacam que o argumento de autoridade está presente na afirmativa de que a autoria e a materialidade já haviam sido reconhecidas pela magistrada, o que levou à pronúncia e à manutenção da segregação provisória.

A própria promotora, após a incitação da defesa na Sessão de Julgamento (fl. 568), disse que “o órgão ministerial ratificou que os requisitos



JWN

Nº 70058075326 (Nº CNJ: 0000095-35.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

de lei da pronúncia são aqueles da decisão do decreto de preventiva, embora neste os fundamentos fossem a cautelaridade”.

Assim, tenho que a representante do Ministério Público influenciou a decisão dos jurados, pois reafirmou a convicção pessoal da juíza, o que se pretende evitar com a inclusão do artigo 478, I, do CPP, demonstrado, assim, o prejuízo sofrido pelos réus.

Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM CONFIGURADO. 3. ENTREGA AOS JURADOS DE CÓPIA DA PRONÚNCIA E DO ACÓRDÃO DO RECURSO INTERPOSTO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. 4. DEBATES. REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA E AO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. 5. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser



JWN

Nº 70058075326 (Nº CNJ: 0000095-35.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Configura excesso de linguagem a decisão do Tribunal que imputa, de forma contundente e absoluta, a autoria do delito ao réu. No caso, o acórdão extrapolou na motivação, porquanto emitiu exagerado e profundo juízo de valor sobre matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri, sendo atribuição do respectivo Conselho de Sentença avaliar as provas produzidas nos autos e proferir o veredito dotado de soberania, não podendo essa providência ser adiantada na decisão que revisa a sentença de pronúncia, cujos termos devem ser sóbrios e técnicos, para que não exerça interferência direta no livre convencimento dos juízes de fato.

3. Reconhecido o excesso de linguagem no acórdão que confirmou a sentença de pronúncia, é vedado entregar aos jurados, após prestarem juramento, cópia da referida peça processual, sob pena nulidade do julgamento pelo Conselho de Sentença, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 472 do Código de Processo Penal.

**4. O inciso I do art. 478 do Código de Processo Penal veda às partes fazerem referência à decisão de pronúncia e às posteriores que julgaram admissível a acusação, mas os jurados podem ter acesso aos autos e, obviamente, ao conteúdo da pronúncia, caso solicitem ao juiz presidente, consoante dispõe o art. 480, § 3º, do mesmo diploma legal. Portanto, haverá nulidade sempre que as referidas peças processuais apresentarem excesso de linguagem capaz de alterar o ânimo dos jurados, sobretudo quando a leitura, reforçada pelas palavras proferidas pelo Promotor ao final da sessão, resulta em evidente prejuízo à defesa, consubstanciado na condenação do réu, como ocorreu no presente caso.**

5. A alegação de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar do paciente não foi apreciada pelo Tribunal a quo, sendo, portanto, vedada a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Além do mais o paciente cumpre pena atualmente por outras condenações.



JWN

Nº 70058075326 (Nº CNJ: 0000095-35.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, mantida a confirmação da sentença de pronúncia pela instância superior, reconhecer o excesso de linguagem no acórdão impugnado e anular a condenação proferida pelo Tribunal do Júri, determinando-se seja o réu submetido com brevidade a novo julgamento, devendo o acórdão ser desentranhado dos autos e lacrado, ficando inacessível aos jurados e certificando-se a confirmação da sentença de pronúncia pelo Tribunal.

(HC 193.734/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013)

Neste sentido, também, precedente desta Terceira Câmara:

**APELAÇÃO. ARTIGO 478, I DO CPP. PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. REFERÊNCIAS AO TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA E ÀS DECISÕES DENEGATÓRIAS DOS HABEAS CORPUS. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. CONSIGNAÇÃO EM ATA. NULIDADE.** 1. **A referência, em plenário de julgamento pelo Tribunal do Júri, ao fato de os réus terem respondido presos ao processo e às decisões denegatórias dos habeas corpus impetrados pelas defesas, como argumento de autoridade, inclusive com referências do tipo "tudo isso quem diz não sou eu, mas o juiz", vicia o juízo dos juízes leigos.** No caso, constou em ata ter a acusação afirmado, em plenário, que "tudo isso quem diz não sou eu, mas o juiz", o que foi inclusive confirmado pelos Oficiais de Justiça. 2. **A vedação do artigo 478, I, do Código de Processo Penal, alcança também as demais decisões que podem macular a isenção dos jurados, quando utilizadas como argumento de autoridade, como é o caso do decreto de prisão preventiva e das denegações de habeas corpus.** 3. Julgamento desconstituído. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70056519150, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 28/11/2013)



JWN

Nº 70058075326 (Nº CNJ: 0000095-35.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

Ainda, Norberto Avena, em sua obra Processo Penal Esquematizado, admite a anulação da sessão de julgamento se não observada a regra em análise:

*“Limites à exposição das teses em plenário:* No decorrer dos debates, algumas regras deverão ser observadas pela acusação e pela defesa não só para preservar a ordem dos trabalhos, como, também, para evitar posterior anulação da sessão de julgamento em face de eventual recurso interposto pelo sucumbente. Consistem:

a) As partes não poderão fazer aos jurados referências quanto à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (art. 478, I, 1ª parte) [...]”<sup>1</sup>

Reconheço, portanto, a nulidade suscitada, para determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Diante do exposto, voto por prover o recurso dos réus, para reconhecer a nulidade por inobservância do disposto no art. 478, I, do CPP, para que seja refeito o julgamento, e julgar prejudicado o recurso do MP.

**DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO** - Presidente - Apelação Crime nº 70058075326, Comarca de Caxias do Sul: "À UNANIMIDADE, PROVERAM O RECURSO DOS RÉUS, PARA RECONHECER A NULIDADE POR

<sup>1</sup> AVENA, Norberto. Processo Penal Esquematizado, 2ª Edição. Editora Método, São Paulo, 2010.



JWN

Nº 70058075326 (Nº CNJ: 0000095-35.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 478, I, DO CPP, PARA QUE  
SEJA REFEITO O JULGAMENTO, E JULGARAM PREJUDICADO O  
RECURSO DO MP."

Julgador(a) de 1º Grau: MILENE FROES RODRIGUES DAL BO